

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – NOITE

14 DE JUNHO DE 2016

Duração: 120 minutos

Caso I (10 valores)

Em janeiro de 2012, X constituiu, com a sua mulher e dois amigos de infância, a Binário, SA, com um capital social de €210.000, sendo o objeto social a revenda de computadores. X ficou com uma participação de €80.000 e a sua mulher com uma participação de €70.000. X foi nomeado administrador único.

Todas as entradas foram realizadas em dinheiro, exceto a de X, que consistiu na cedência gratuita da utilização de um imóvel de que X era proprietário, pelo período de 6 anos, no qual a sociedade teria a sua sede e as suas instalações.

No final do primeiro exercício, foi apurado um resultado positivo de €50.000. Em fevereiro de 2013, em assembleia geral, X e sua mulher votaram no sentido de serem imputados €42.000 à reserva legal, devendo o restante ser distribuído pelos sócios. W, um dos acionistas, votou contra; considerou até ilegal mobilizar a quantia em causa para constituir a reserva legal, pois estava em crer que a lei impõe que esta reserva seja somente de €2.500.

Em 20 de abril de 2014, X enviou *e-mail* a cada um dos restantes acionistas convocando uma assembleia geral para o dia 30 desse mês, tendo indicado como ordem do dia "Assuntos de interesse geral da sociedade". Apenas X e a sua mulher compareceram. Nessa assembleia geral, foi aprovado por unanimidade conceder autorização a X para celebrar contrato de trabalho com a Chip, SA, que se dedica à exportação de computadores para países de língua oficial portuguesa.

Em dezembro de 2014, X vendeu a Z o imóvel no qual a Binário, SA tinha a sua sede e as suas instalações. Ato contínuo, Z enviou uma carta à Binário, SA concedendo-lhe 10 dias para devolver o imóvel livre de pessoas e bens ou, em alternativa, celebrar contrato de arrendamento, propondo uma renda mensal de €1.500.

Quid iuris?

Caso II (10 valores)

X era o acionista maioritário e administrador único da Binário, SA, que, conforme descrito na hipótese anterior, se dedicava à revenda de computadores. Em finais de 2013, A Binário, SA vinha recebendo pedidos de manutenção do equipamento informático que comercializava. Todavia, como não dispunha de meios técnicos nem de conhecimentos para realizar as intervenções, recusava efetuá-las. Vendo a oportunidade de negócio, X convidou Y, técnico de informática, para criarem uma empresa dedicada exclusivamente à manutenção de computadores, tendo ficado determinado que seria dada prioridade e concedidos bons preços aos clientes da Binário, SA.

Consequentemente, foi criada, em janeiro de 2014, a Reparações de Computadores, Lda. (adiante RC, Lda.), com um capital social de €50.000, ficando X titular de uma quota de €30.000 e Y titular de uma quota de €20.000. No ato constitutivo, estipulou-se que Y seria gerente.

Ambas as entradas foram realizadas em dinheiro. Todavia, no que toca à de X, ficou acordado no contrato de sociedade que €20.000 dos €30.000 seriam transferidos para a sociedade apenas quando a assembleia geral decidisse que era oportuno ou, se até lá isso não sucedesse, na data em que se completasse o segundo ano de existência da sociedade.

Logo após a constituição, a RC, Lda. necessitou de um financiamento bancário para comprar mobiliário e equipamento. Tendo-lhe sido solicitada uma garantia pela instituição bancária mutuante, X decidiu que a Binário, SA prestaria fiança.

Em fevereiro de 2016, Y, na qualidade de gerente, remeteu carta a X concedendo-lhe 10 dias para efetuar a parte da sua entrada cuja realização tinha sido adiada. X nada disse e nada fez. Em março de 2016, Y convocou assembleia geral, por carta registada, indicando na ordem do dia o seguinte: "Exclusão do Sócio Senhor X". X compareceu. Durante a assembleia geral, X foi novamente interpelado para entregar à sociedade os €20.000 respeitantes à sua entrada inicial. Perante a recusa de X, Y propôs a sua exclusão: X votou contra; Y votou favoravelmente.

Quid iuris?

GRELHA DE CORREÇÃO

Caso I (10 valores)

1. (i) Número de sócios inferior ao exigido (artigo 273.º/1). (ii) O montante do capital social impedia que a sociedade tivesse somente um administrador (artigo 390.º/1 e 2).
2. (i) Entrada em espécie que consiste na concessão de um direito pessoal de gozo. (ii) Pode a concessão de um direito pessoal de gozo à sociedade representar uma entrada? (iii) A concessão de um direito pessoal de gozo constitui (ou não) uma violação da proibição de diferimento das entradas em espécie? (artigo 26.º/1 e 3);
3. (i) Valor da reserva legal = €42.000 (v. artigo 295.º/1). (ii) Quantia do Resultado do Exercício Obrigatoriamente Imputada à Reserva Legal = €2.500 (v. artigo 295.º/1). (iii) Não há qualquer impedimento imperativo à mobilização para a reserva legal de uma quantia superior à que a lei impõe. A restrição a esta decisão poderá decorrer das garantias de distribuição de lucros que assistem aos sócios minoritários (vg. artigo 294.º/1). Supondo que o contrato de sociedade não continha qualquer disposição que afastasse o regime supletivo dos artigos 294.º/1 e 384.º/1, os votos de X e da sua mulher não eram suficientes para aprovar uma deliberação com o conteúdo referido na hipótese, visto que não representavam $\frac{3}{4}$ da totalidade dos votos.
4. (i) O método de convocação utilizado por X (*e-mail*) só seria admitido nos termos do artigo 377.º/3, pelo que, na falta de informação suplementar, é de presumir que a convocatória teria de ter sido publicada. O vício de procedimento implica a nulidade [artigo 56.º/1, a) e 2] ou a anulabilidade [artigo 58.º/1, a)] das deliberações? (ii) Violação da regra sobre o período de tempo que deve correr entre a data da convocatória e a data da AG (artigo 377.º/4). O vício de procedimento implicaria a anulabilidade das deliberações [artigo 58.º/1, a)]. (iii) Ordem do dia estabelecida em termos genéricos, desrespeitando o nível de concretização exigido no artigo 377.º/8. O vício de procedimento implicaria a anulabilidade das deliberações [artigo 58.º/1, a)] (iv) Discussão da possibilidade de a Binário, SA e a Chip, SA serem concorrentes, atendendo aos respetivos objetos sociais (v. artigos 398.º/5 e 254.º/2); (v) A necessidade de autorização da AG, uma vez que X era administrador da sociedade (artigo 398.º/3).
5. O problema da transmissão a terceiro do bem objeto do direito pessoal de gozo concedido à sociedade; a precaridade desse direito e a não-vinculação do terceiro adquirente ao acordo entre sócio e sociedade; os remédios ao dispor da sociedade (vg. artigo 25.º/4).

Caso II (10 valores)

1. (i) Firma constituída por vocábulos de uso corrente: violação do artigo 10.º/4? (ii) Nenhum problema quanto ao capital social (artigo 201.º). (iii) Nenhum problema quanto à nomeação do gerente no contrato (252.º/2).
2. (i) Diferimento de entrada em dinheiro: genericamente admitida pelo artigo 26./3; e em especial no artigo 202.º/4. (ii) realização da entrada sujeita a condição (quando a AG deliberasse que era oportuno), sendo, nesta perspetiva, ilegal a cláusula que previu o vencimento da obrigação (artigo 203.º/1). Todavia, ficou igualmente sujeita a termo (data certa), pelo que deveria a cláusula em causa ter-se por conforme à lei (artigo 203.º/1).
3. Problema da capacidade para prestar garantias: verifica-se, no caso, justificado interesse próprio da Binário, SA? (artigo 6.º/3)
4. (i) Desrespeito do procedimento de interpelação, de constituição de mora do sócio remisso e preparatório de exclusão (artigos 203.º/3 e 204.º/1); (ii) Numa sociedade com dois sócios apenas, pode a AG deliberar validamente a exclusão de um deles com o voto favorável do outro sócio? A circunstância de o sócio votante ser titular de menos de ½ do capital social é relevante para a resposta à questão anterior?